



Controle de tramitação de documento

Data do recebimento: ___/___/___

CONTROLADORIA

Nº Processo: 8008631017

Assunto do documento: DEMANDA Nº 002/2017 - LAI

Nome do principal interessado: CONTROLADORIA

Tipo do documento: OFÍCIO INTERNO

MOBILIDADE E CONTROLE URBANO - 1.05 - PROTOCOLO

Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano
Em, 31-10-17
Recebido por: [Assinatura]

esma

Ofício 002/2017

Recife, 30 de janeiro de 2017


**Ilmo.Sr.
João Braga
Secretário de Mobilidade e Controle Urbano**

Prezado,

Vimos, por meio deste, dar-lhe ciência do despacho do Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI, referente à DEMANDA nº 002/2017 que versa sobre o Pedido de Acesso à Informação nº 201500511330280. Em anexo, encaminhamos o inteiro teor do despacho em comento e, desde já, orientamos que a SEMOC observe as recomendações apostas por este Comitê.

Com nossos votos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, os quais poderão ser solicitados através do e-mail direto do CGAI (cgai@recife.pe.gov.br) ou pelo telefone: 81 3355.9001.

Cordialmente,


Mariana Lacerda Fragoso
Presidente do CGAI

DEMANDA CGAI nº 002/ 2017

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 201500511330280

Requerente: G A J V

Data de Protocolo: 17/01/2017

Análise: 27/01/2017

RELATÓRIO

Solicitação original protocolada em 23/09/2015, direcionada à SECRETARIA DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO - SEMOC: -----

"Acerca da fiscalização das calçadas do Recife, quais os endereços (logradouro e número) e dos imóveis autuados cujas calçadas foram consideradas irregulares em: a) 2013? b) 2014? c) 2015?"

Resposta em 04/01/2017: -----

"A PCR/SEMOC apresenta resposta em anexo. [respostaindeferimentosBragaportalendereçosmultascalçadas.pdf](#)".

1º Recurso interposto em 09/01/2017: -----

"Considerando que o pedido não foi respondido e que não há nenhuma violação à intimidade na informação requerida, recorro da decisão para insistir no pedido de que a informação seja fornecida de forma clara e completa."

Resposta em 16/01/2017: -----

"Prezado, segue posicionamento da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano referente ao recurso interposto. Atenciosamente, Equipe do Portal da Transparência. [PAI 201500511330280 resposta recurso.pdf](#)"

2º Recurso interposto em 17/01/2017: -----

"Considerando que o pedido não foi respondido e que não há nenhuma violação à intimidade na informação requerida, recorro da decisão para insistir no pedido de que a informação seja fornecida de forma clara e completa."

DECISÃO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

De outra parte, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013, regulamentada pelo Decreto n.º 28.527, de 2015, e com o artigo 18 do Regimento Interno do Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI), constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de

[Handwritten signatures and initials]

agosto de 2015, o recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos.

Ora, da análise do histórico da presente demanda, verifica-se basear-se o presente recurso na falta de resposta ao pedido de informações.

Nesse ponto, e de início, vale observar alguns princípios que orientam o acesso à informação, direito humano fundamental e vinculado à noção de democracia.

Em um sentido amplo, o direito à informação está mais comumente associado ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, para que o livre fluxo de ideias e informações seja garantido, é extremamente importante que os órgãos públicos facilitem aos cidadãos o acesso a informações de interesse público.

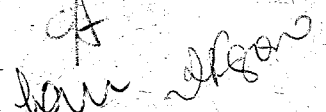
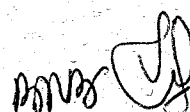
A informação sob a guarda do Estado é, via de regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a essas informações – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam.

A disponibilização de documentos e informações, caso estes estejam em transparência ativa, ou seja, caso estejam disponíveis ao público, em formato impresso ou eletrônico, deve ser informada ao cidadão. Logo, o requerente deve ter o retorno, por escrito, acerca do lugar e da forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir documentos ou informações.

De outra parte, a transparência passiva depende de uma solicitação do cidadão. Ela ocorre, portanto, por meio dos pedidos de acesso à informação. Desse modo, o órgão ou entidade solicitado deve se mobilizar no sentido de oferecer uma resposta à demanda.

Vê-se, pois, que, em síntese, a Lei de Acesso à Informação institui para toda a Administração Pública o **princípio da publicidade máxima**, que estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Para garantir o exercício pleno do direito de acesso previsto na Constituição Federal, as exceções devem ser definidas de forma clara e de acordo com critérios definidos na Lei.

Assim, percebe-se que a Lei de Acesso à Informação tem por função primordial a ampliação e normatização da transparência do Estado para que a cultura de sigilo seja substituída por uma cultura de transparência. Muito embora o preceito geral definido na Lei de Acesso seja de publicidade máxima, nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, devendo o Estado proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.



Assim, importante verificar as hipóteses de restrições de acesso por determinação legal. Transcrevo o artigo 15 da Lei n.º 17.866, de 2013:

Art. 15. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos vinculados à proteção dos bens municipais, dos seus serviços e de suas instalações;
- III - por em risco a segurança pública;
- IV - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a áreas de interesse estratégico municipal;
- V - por em risco a segurança de instituições, de autoridades ou de servidores municipais; ou
- VI - infringir legislações específicas que exijam o sigilo de determinadas informações.

Ora, a negativa da informação, nos termos dos Ofícios n.º 593/2016 – GSEMOC e n.º 025/2017– GSEMOC, se basearam na intimidade e sigilo fiscal dos proprietários de imóveis. Passa-se, pois, analisar apenas tais hipóteses, já que as demais possibilidades de restrições de acesso por determinação legal (sigilo bancário, segredo de justiça, sigilo industrial, sigilo decorrente de direitos autorais, sigilo empresarial, sigilo das sociedades anônimas, sigilo decorrente de risco à governança empresarial, entre outros), não se aplicam ao PAI em exame.

Importante lembrar que a informação pessoal é aquela relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Por definição, a informação pessoal não diz respeito ao interesse público e, portanto, o órgão ou entidade detentora desse tipo de informação deve restringir o seu acesso.

De acordo com o inciso IV do artigo 4º da Lei n.º 12.527/11, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Entende-se a pessoa natural, nesse sentido, como a pessoa física, ou seja, o indivíduo ao qual se atribuem direitos e obrigações.

No âmago do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo. Assim, o direito à privacidade, em sentido estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco de observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características expostas a terceiros ou ao público em geral. Nesse sentido, os doutrinadores afirmam que o objeto do direito à privacidade seriam os comportamentos e os acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público; por conseguinte, o objeto jurídico protegido pelo direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Nesse sentido, segundo regras internacionais sobre acesso a informações, as Regras de Herédia, são dados pessoais aqueles concernentes a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, capaz de revelar informação sobre sua personalidade, suas relações afetivas, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua vida afetiva e familiar, domicílio físico e eletrônico, número nacional de identificação de

[Handwritten signatures and initials]

pessoas, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, estados de saúde físicos ou mentais, preferências sexuais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa. Esta definição se interpretará no contexto da legislação local sobre a matéria. Ademais, a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/2011, caracteriza informações sensíveis como sendo aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Ora, o Requerente solicitou em seu PAI inicial "Acerca da fiscalização das calçadas do Recife, quais os endereços (logradouro e número) e dos imóveis autuados cujas calçadas foram consideradas irregulares em: a) 2013? b) 2014? c) 2015?", reforçando o pedido no primeiro recurso interposto.

Parece-me que a indicação dos logradouros que tiveram suas calçadas fiscalizadas em nada atinge à privacidade de qualquer pessoa natural. E mais, vê-se que a mera disponibilização da informação da localização dos imóveis em nada identifica assuntos, informações pessoais ou características que possam ser entendidas como informação restrita.

De outra parte, o sigilo fiscal está previsto no artigo 198 do Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

São informações protegidas por sigilo fiscal, por exemplo, as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra-e-venda; as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

Importante ressaltar que o artigo 198 do CTN refere-se apenas ao **sigilo das informações econômico-financeiras do contribuinte** às quais o fiscal tem acesso no exercício de ofício da fiscalização.

Por outro lado, vale verificar que tratamento deve ser observado ao fornecimento das informações que não se referem à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros. Isso porque as administrações públicas trabalham com informações referentes a pessoas físicas e jurídicas, que não se enquadram na definição disposta no caput do art. 198, a exemplo das informações cadastrais de contribuintes. Esta situação retira luz do sigilo fiscal, e passa a focar o sigilo funcional, uma vez que, o fato de existirem dados não protegidos por sigilo fiscal não significa que podem ser fornecidos ou franqueados a qualquer pessoa. Não podem ser divulgadas por iniciativa de servidor da instituição, em razão do sigilo funcional.

A Receita Federal do Brasil (RFB) tratou do assunto no § 1º do art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, que assim dispõe:

Art. 2º

§1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

- I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;
- II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;
- III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e
- IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

Vê-se, assim, que a informação requerida não está abarcada pelo sigilo fiscal, por não se tratar de informações econômico-financeiras do contribuinte às quais o fiscal tem acesso no exercício de ofício da fiscalização. Apenas se requereu "os endereços (logradouro e número) e dos imóveis autuados cujas calçadas foram consideradas irregulares em: a) 2013? b) 2014? c) 2015?". E mais, no PAI em exame as informações foram solicitadas de forma agregada, impossibilitando qualquer identificação da pessoa natural.

Ante o exposto, e pelas razões de fato e direito acima discutidas, entende-se que o pedido constante do presente recurso é legítimo e, portanto, RECOMENDA-SE à SEMOC que:

1 - oriente seus departamentos no sentido de facilitar o acesso às informações constantes de seus bancos de dados; e

2 - forneça, **de imediato**, as informações formuladas pelo Requerente na solicitação original. Caso o Órgão não possua a informação de imediato, deverá conceder a informação em até 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, conforme preceitua o art. 10º, §1º, I da Lei n.º 17.866, de 2013.

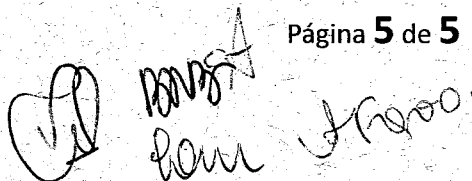
Por fim, cumpre registrar que, com a inserção da presente demanda no sistema do Portal da Transparência, o pedido em referência apresentará o status de "encerrado" no sistema. Contudo, deverá a SEMOC dar ciência, quando do atendimento ao Pedido de Acesso à Informação em análise, à Controladoria Geral do Município (CGM), através do e-mail transparencia@recife.pe.gov.br, para inserção no citado sistema.

Em tempo, destaque-se que o monitoramento desse prazo de até 20 (vinte) dias será realizado pela CGM, órgão gestor do Portal da Transparência, a contar da data de recebimento deste ofício pelo órgão.

PROVIDÊNCIAS

Dê-se ciência à SEMOC, por meio de ofício, e ao requerente, através do Portal da Transparência.

MEMBRO RELATOR



Roberto Albuquerque Membro representante da SEFIN	<i>Roberto Albuquerque</i>
-------------------------------------------------------------	----------------------------

APROVAÇÃO

Mariana Fragoso Presidente do CGAI	<i>Mariana Fragoso</i>
Camila Machado Leocádio Lins dos Santos Membro representante da SEGOV	
Tai Mu Shih Membro representante da EMPREL	
Leila Miranda Soares Cardoso Suplente representante da SEPLAG	<i>Leila Miranda S. Cardoso</i>
Bruna do Rego Barros Madureira Membro representante da SADGP	<i>Bruna do Rego Barros Madureira</i>
Vesta Pires Filha Membro representante da SAJ	<i>Vesta Pires Filha</i>